

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90094/2025 – a aquisição de equipamentos de fotografia, vídeo, áudio e informática visando atender às necessidades do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal - Sesc-AR/DF.

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que conduz, não se submete à Lei Geral de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/24, que foi instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., através de e-mail em 17/12/2025, às 14h18, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

Em atenção ao pedido de esclarecimento pela empresa Vanguarda, à área técnica manifesta o seguinte:

Em análise à impugnação apresentada pela empresa Vanguarda Informática Ltda., quanto ao prazo de entrega previsto no Pregão Eletrônico nº 90094/2025, esclarece-se que o Termo de Referência estabelece, no item 7.1, o prazo de até 5 (cinco) dias para entrega dos produtos, contado da emissão da Ordem de Compra, conforme as necessidades operacionais do Sesc-AR/DF.

Ressalta-se que o próprio instrumento prevê, no item 7.11, a possibilidade de prorrogação do prazo, mediante justificativa formal apresentada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Dessa forma, o edital não impõe condição inexequível ou restritiva à competitividade, uma vez que admite flexibilização do prazo, observando os princípios da razoabilidade, isonomia e vantajosidade.

O prazo fixado atende às demandas institucionais do Sesc-AR/DF, é compatível com a natureza do objeto e com as práticas de mercado, não se destinando a privilegiar fornecedores locais.

Assim, não assiste razão à Impugnante, razão pela qual a impugnação é INDEFERIDA, permanecendo inalteradas as disposições do Termo de Referência quanto ao prazo de entrega.

Este é o relatório.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2025.

Alan Wander de Sousa Pacheco
Analista de Suporte à Gestão
Sesc-AR/DF